



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103901-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado FW TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA. ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103901-76.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SCANIA BANCO S/A (autor)

**AGRAVADA: FW TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA - ME (ré,
aguardando citação)**

**DECISÃO AGRAVADA: JUÍZA DE DIREITO PATRÍCIA SVARTMAN
POYARES RIBEIRO**

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negócio fiduciário. Dec. lei 911/69. Busca e apreensão. Recusa de competência, ex officio. Exegese, tomando disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Recurso de credor, fiduciário. Provimento.

VOTO Nº 53.713

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, autor, em ação de busca e apreensão, tomando negócio fiduciário, questiona decisão, que declinou da competência, *ex officio*, remetendo os autos à Comarca de Ibirité/MG, local em que sediada a empresa, ré.

FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese não está ao abrigo do Código de Defesa do Consumidor, verificando-se que a devedora, fiduciante não se enquadra como destinatária final do produto adquirido (caminhão), na verdade, servindo-lhe como insumo operacional, beneficiando-lhe economicamente, sobretudo no exercício de atividade-fim, atuando como transportadora.

Tais os contornos, também não há falar em hipossuficiência da devedora, que pudesse impactar no equilíbrio das respectivas posições contratuais, seja do ponto de vista econômico, quanto técnico, aqui compreendendo a capacidade de apreender o exato alcance de obrigações assumidas em aludida operação, inerentes à atividade em que opera a devedora, fiduciante.

Assim, preservada a autonomia de vontades, não se vislumbra óbice à adoção critério de competência, tomando o local em que a obrigação de pagamento deve ser satisfeita (artigo 53, III, letra d, do Código de Processo Civil).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para afastar a decisão agravada, prosseguindo-se na instância de origem.**

CARLOS RUSSO
Relator